



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1494-42.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Geraldo Gurgel de Mesquita Júnior

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ANTECIPADA. DISCURSO. SENADOR. TRIBUNA DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ART. 53, *CAPUT*, DA CF/88. INCIDÊNCIA. ART. 36-A, IV, DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 53, *caput*, da CF/88 assegura aos deputados federais e senadores imunidade material, nas searas cível e penal, no que se refere a quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo de preservar sua liberdade de expressão no desempenho do mandato.
2. As manifestações externadas no recinto do Congresso Nacional são protegidas pela imunidade parlamentar material de forma absoluta, independentemente de guardarem conexão com o mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do STF.
3. Na espécie, o discurso, datado de 9.4.2010, foi realizado da tribuna do Senado Federal, razão pela qual o representado – Senador da República – estava resguardado pela inviolabilidade absoluta, ainda que a TV Senado tenha transmitido o evento.
4. Eventual abuso praticado pelos congressistas no desempenho de suas prerrogativas poderá ser coibido pela própria casa legislativa, nos termos do art. 55, II, § 1º, da CF/88. Ademais, os terceiros que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme o caso, às sanções previstas na legislação de regência (arts. 36-A e 45 da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).

5. Deve-se interpretar o art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97 conforme a Constituição Federal, para estabelecer sua inaplicabilidade aos parlamentares quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva casa legislativa.

6. Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 36 da Lei 9.504/97¹ em desfavor de Geraldo Gurgel de Mesquita Júnior, Senador do Estado do Acre.

Sustenta que o representado, em pronunciamento realizado da tribuna do Senado Federal em 9.4.2010, transmitido pela TV Senado, teria feito propaganda eleitoral antecipada em benefício de José Serra, pré-candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010. Transcrevo o trecho do discurso impugnado (fls. 3-4):

SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR – o que me traz hoje à Tribuna é um fato relevante que ocorrerá amanhã no país. Amanhã dá-se o lançamento da candidatura do ex-governador Serra à Presidência da República. (...) Mas é inegável que essa campanha sofrerá um processo de polarização. Estou dizendo aqui hoje, me cobrem isso no dia seguinte às eleições: essa eleição vai ser duríssima e não adianta virmos aqui da Tribuna ou no meio da rua tentarmos [sic] desqualificar a candidata oficial. Ela pode ter seus defeitos, mas não será o processo de desqualificação da mesma, promovido por alguns de nós, que fará com que ela perca essa eleição. Ela perderá certamente por uma razão inversa, porque o Governador Serra crescerá nessas eleições pelos méritos que tem. Homem probo, uma coisa me chama muita atenção em relação ao Governador Serra: ele, senador, prefeito, governador do maior Estado do país, a estratégia dos seus principais adversários, foi sempre a estratégia da desqualificação. E olhe que coisa interessante, tendo passado por todos esses cargos o Governador Serra, não há até hoje um milímetro de... não há um fato, não há uma acusação, não há absolutamente nada que a banda podre do PT pudesse levantar conta o Governador Serra. Se existisse, certamente, Vossas Excelências sabem disso, ele estaria envolto num verdadeiro escarcéu, ele estaria envolto num processo de desmoralização pública, como é próprio daqueles que representam a banda podre do PT, é a prática do deles, é a praia deles. E o que me chama atenção em relação ao Governador Serra é exatamente isso, é que não se tem notícia, porque ele não deu razão, ele não gerou fato cuja natureza pudesse envolvê-lo em acusações, levianas ou não. É acusado

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.


[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

de ser carrancudo, de trabalhar até altas horas da noite. Senador Papaléo, você sabe que isso é uma coisa que atrai muito minha absoluta simpatia por ele, porque nisso ele se parece muito com meu querido pai, ex-senador, ex-governador Geraldo Mesquita. Meu pai também era um homem compenetrado, carrancudo, trabalhava... se ele pudesse ele trabalhava as 24 horas pelo seu Estado, que ele tanto amou. (...) Olhe, do fundo do coração estou aqui para recomendar, para pedir, pedir ao povo brasileiro que preste muita atenção para o que vai acontecer. Pedir ao povo brasileiro que preste muita atenção na figura do Governador Serra, ele pode representar sim a perspectiva de dias melhores para o povo brasileiro, de uma situação em que a gente possa continuar estendendo as mãos para aqueles mais sofridos do nosso país. Mas, acrescentando nessa mão, juntando a outra mão à perspectiva de abrir a eles a oportunidade de trabalho, de emprego, de empreendimentos, para que a gente não fique nessa estrada sem perspectiva, apenas do auxílio imediato. O maior auxílio que o povo deseja e quer é a resolução de um governante correto, que junto com o empresariado brasileiro, junto com os trabalhadores brasileiros, junto com a sociedade brasileira, se obrigue a criar melhores condições para que, inclusive, esses que hoje recebem bolsa disso, bolsa daquilo, amanhã possam abdicar dela e ter o seu pequeno negócio, e ter a possibilidade de um emprego, de um trabalho decente, para continuar sustentando suas famílias.

SENADOR PAPALÉO PAES – (...)

SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR – Senador Papaléo, mais uma vez eu vou ser sincero, eu vou ser muito sincero, tudo isso que acontece não me demove um milímetro da determinação de procurar ajudar o Governador Serra a ser Presidente da República, seja no Acre, seja em qualquer lugar do país, quando eu puder pedir um voto pra ele eu vou pedir. Agora, com todo respeito, esse convite chegou tarde, vou festejar o lançamento da candidatura do Governador Serra onde eu estiver, na minha casa, com a minha família, porque eu tenho por ele uma estima incalculável e um respeito muito grande. Acho que a direção do PSDB precisa refletir muito a partir de agora, há detalhes Senador Papaléo que podem alterar um contexto inteiro, a gente precisa ter sensibilidade para aqueles que voluntariamente se perfilam com a gente, a gente precisa ter extrema sensibilidade. Eu sei que as tarefas são inúmeras, são muitas as tarefas, mas a gente não pode negligenciar, a gente não pode correr o risco, de um esquecimento, não pode correr o risco às vezes até de uma indelicadeza. **Portanto, Senador Mão Santa, estou aqui determinado a pedir ao povo brasileiro que observe o Governador Serra, que preste atenção nele a partir de agora, e que lá na frente, se estiver convencido, como eu estou convencido, da sua seriedade, do seu compromisso com esse país, da possibilidade de ele vir a ser presidente desse grande Brasil imbuído do melhor propósito, que ofereçam o seu voto a ele como eu vou dar o meu. Ou um voto sincero ou um voto de confiança, mas votem no Governador Serra, porque ele está**



preparado e se preparou ao longo de toda a sua vida pública para esse momento. Senador Mão Santa, Vossa Excelência que pode ser um grande aliado dele, ele se preparou para esse momento e pode vir a ser um grande Presidente da República. Era o que eu tinha a dizer nesta tarde. Muito obrigado! (destaques do original).

Pugna pela procedência da representação, com a conseqüente imposição de multa ao representado, consoante o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

A representação foi inicialmente distribuída ao e. Min. Joelson Dias em 25.6.2010 (fl. 17).

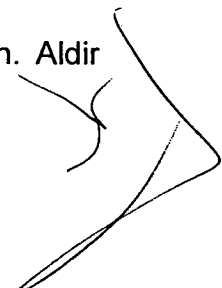
Em sua defesa (fls. 20-33), o representado aduz, em síntese, que:

- a) a conduta impugnada não é passível de sanção, visto que a imunidade parlamentar material, disposta no art. 53, *caput*, da CF/88 e consolidada na jurisprudência do STF, incide na espécie;
- b) a transmissão do pronunciamento pela TV Senado não afasta a imunidade parlamentar material;
- c) o conteúdo da manifestação possui pertinência temática com o exercício do mandato;
- d) o art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97 – que faculta a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos antes do pedido de registro de candidatura, desde que não haja pedido de votos ou de apoio eleitoral – é inconstitucional, pois lei ordinária não pode restringir norma constitucional de eficácia plena.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela procedência da representação (fls. 38-40).

Os autos foram redistribuídos em 14.2.2011 ao e. Min. Aldir Passarinho Junior – meu antecessor – e a mim em 28.4.2011.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, a controvérsia dos autos cinge-se à aplicabilidade das normas que regem a propaganda eleitoral frente àquelas que tratam da imunidade parlamentar material.

I. Imunidade parlamentar material (art. 53, *caput*, da CF/88).

A imunidade parlamentar material tem previsão no art. 53, *caput*, da CF/88 (com redação dada pela EC 35/2001), o qual dispõe que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

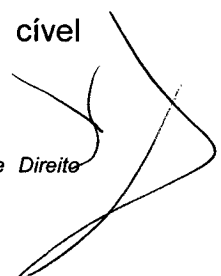
Tal instituto objetiva assegurar a liberdade de manifestação do pensamento dos congressistas no exercício do mandato eletivo como garantia de existência e independência do Poder Legislativo² e, por esse motivo, culmina no afastamento da ilicitude do fato nas searas cível e penal.

A inviolabilidade compreende as manifestações realizadas tanto interna quanto externamente ao parlamento, pois o desempenho do mandato não se restringe à participação dos deputados e senadores em atos, debates e votações realizados no Congresso Nacional, isto é, estende-se a entrevistas, seminários e outras atribuições exteriores relacionadas ao cargo.

Entretanto, o alcance da proteção contitucional possui natureza relativa ou absoluta, dependendo do recinto em que a manifestação foi prolatada.

No que se refere aos pronunciamentos exteriores à respectiva Casa Legislativa, a imunidade material não alberga, indistintamente, todas as opiniões e palavras dos congressistas. Com efeito, é necessário que essas declarações guardem conexão com o exercício do mandato ou que sejam proferidas em razão deste, sob pena de responsabilidade nas esferas cível

² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. P. 899.



e/ou penal. A esse respeito, cito precedente do c. STF:

[...] 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

[...]

4. *In casu*, não há como visualizar a ocorrência de nexo de causalidade entre as manifestações da agravante e as funções parlamentares por ela exercidas, já que os comentários acerca da vida privada do agravado em entrevista jornalística, atribuindo-lhe a prática de agressões físicas contra a esposa e vinculando o irmão deste a condutas fraudulentas, em nada se relacionam com o exercício do mandato. A hipótese não se encarta na imunidade parlamentar material, por isso que viável a pretensão de reparação civil decorrente da entrevista concedida. [...]

(STF, AgR-RE 299.109/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 31.5.2011) (sem destaques no original).

Todavia, a situação é diversa quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da Casa Legislativa em que o congressista exerce o seu mandato, **tal como ocorreu no caso dos autos.**

Nessa hipótese, os parlamentares encontram-se no pleno desempenho da atividade legislativa e são absolutamente invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Em outros termos, as manifestações externadas no próprio parlamento – notadamente na respectiva tribuna – são protegidas pela imunidade material, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste.

O c. STF posicionou-se nesse sentido em reiteradas oportunidades, conforme se observa nos seguintes julgados:

[...] 1. A imunidade parlamentar material que confere inviolabilidade na esfera civil e penal a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, *caput*) incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento.

2. *In casu*, a manifestação alegadamente danosa praticada pela ré foi proferida nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Assim, para que incida a proteção da imunidade, não se faz necessário indagar sobre a presença de

vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida pela agravada, pois a hipótese está acobertada pelo manto da inviolabilidade de maneira absoluta. [...]

(STF, AgR-RE 576.074/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 24.5.2011) (sem destaques no original).

[...] É absoluta a inviolabilidade dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, quando emitidos no âmbito da casa legislativa. Nessa hipótese, não se aplica o teste de “implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente” (RE 210.917, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001). Precedente: AI 681.629-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2010. [...]

(STF, AgR-AI 350.280/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 30.3.2011) (sem destaque no original).

O e. Min. Celso de Mello, ao abordar a matéria no julgamento do AgR-Inq 2.332/DF³, enfatizou a diferenciação do âmbito espacial para fim de incidência da imunidade parlamentar material. Confira-se:

Vê-se, desse modo, que cessará essa especial tutela de caráter político jurídico, sempre que deixar de existir, entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o necessário nexu de causalidade, [...] ressalvadas, no entanto, as declarações contumeliosas que houverem sido proferidas no recinto da Casa Legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional, pois, em tal situação, “não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato (...)” (RTJ 194/56, Rel. p/ o acórdão min. AYRES BRITTO – grifei).

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à “*mens constitutionis*”, que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, **garantia inerente ao parlamentar que se encontre no pleno desempenho da atividade legislativa**, como sucede com o ora querelado. (sem destaques no original).

Esclarecidas essas questões, verifica-se, na espécie, que o discurso impugnado – que, em tese, enalteceu a candidatura de José Serra ao cargo de presidente da República nas Eleições 2010 – **foi realizado da**

³ STF, AgR-Inq 2.332/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 30.3.2011.

tribuna do Senado Federal, isto é, quando o representado encontrava-se no pleno desempenho de seu mandato eletivo.

Assim, conclui-se que o representado estava sob o manto da imunidade parlamentar material absoluta do art. 53, *caput*, da CF/88 e não pode ser punido na seara eleitoral por essa manifestação.

Ainda nesse contexto, ressalte-se que a transmissão do evento pela TV Senado não afasta a inviolabilidade garantida ao representado, pois a reprodução das declarações externadas no Congresso Nacional constitui desdobramento natural do exercício das funções parlamentares. Confira-se julgado do c. STF:

[...] - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. [...].

(STF, AgR-Inq 2.332/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.2.2011) (sem destaques no original).

Por outro lado, não se olvida que a adoção desse entendimento – a despeito de alinhado com a cláusula da imunidade e a remansosa jurisprudência do STF – poderia, em tese, repercutir na igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral.

Contudo, alguns aspectos relevantes merecem ser considerados, pois a imunidade material pode ser afastada pela própria casa legislativa a que pertence o parlamentar, além de não se estender a terceiros.

Com efeito, as casas legislativas têm o poder de coibir os abusos praticados no desempenho das prerrogativas asseguradas aos parlamentares, que podem resultar na perda do mandato por quebra de decoro, nos termos do art. 55, II e § 1º, da CF/88⁴.

⁴ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Ademais, os terceiros que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme cada caso, às sanções dispostas na legislação de regência.

Nesse sentido, há previsão de multa aos responsáveis pela divulgação indevida de propaganda eleitoral, notadamente as constantes dos arts. 36⁵ e 36-A⁶ da Lei 9.504/97 (propaganda eleitoral extemporânea) e 45⁷ da referida lei (vedação às emissoras de rádio e televisão, a partir de 1º de julho do ano da eleição, de veicular opinião favorável ou conceder tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação).

Na hipótese dos autos, a responsabilidade da TV Senado não será analisada, porquanto o referido meio de comunicação não integrou o polo passivo da representação.

Por fim, a reprodução da propaganda de parlamentar por terceiros pode configurar, a depender da hipótese, uso indevido dos meios de comunicação social. O art. 22 da LC 64/90⁸ comina inelegibilidade àqueles que tiverem contribuído para a prática do abuso (o que também não é objeto de análise nesta representação).

[...]

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

⁵ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

⁶ Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

⁷ Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

⁸ Art. 22. [omissis]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Desse modo, a despeito da imunidade material assegurada aos parlamentares – tal como ocorre com o representado –, há mecanismos legais que cominam sanções aos demais agentes que disseminarem a propaganda eleitoral irregular realizada pelos congressistas.

II. Constitucionalidade do art. 36-A da Lei 9.504/97.

O representado aduz a inconstitucionalidade do art. 36-A, IV⁹, da Lei 9.504/97 (acrescido pela Lei 12.034/2009), o qual dispõe que a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, com menção a pleito vindouro, configura propaganda eleitoral antecipada.

No entanto, o mencionado dispositivo não contraria a regra contida no art. 53, *caput*, da CF/88, visto que, conforme destacado no tópico anterior, os parlamentares estão protegidos pela imunidade material quanto às manifestações proferidas no recinto do Congresso Nacional, ainda que reproduzidas pelos meios de comunicação.

Assim, deve-se dar ao art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97 interpretação conforme a Constituição Federal, para estabelecer que as vedações contidas nesse dispositivo não se aplicam aos congressistas na hipótese de pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva casa legislativa.

III. Conclusão.

Forte nessas razões, **julgo improcedente** a representação.

É o voto.

⁹ Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

VOTO (vencido)

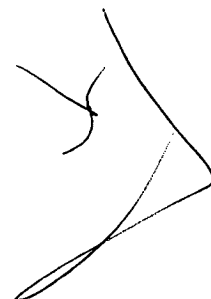
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, busquemos, acima de tudo, o objetivo da imunidade prevista no artigo 53 da Constituição Federal. Realmente, a cabeça do artigo revela que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por opiniões, palavras e votos. Outro não é senão viabilizar o bom exercício do mandato, em prol da sociedade e principalmente da coisa pública, tão maltratada nos dias atuais.

Indaga-se: a Tribuna da Casa Legislativa empresta blindagem absoluta ao parlamentar? Já respondeu o Supremo que não. Até mesmo no campo penal, é possível a responsabilidade se não se faz presente o elo entre o que veiculado da Tribuna e o mandato exercido.

Fico preocupadíssimo, Senhora Presidente, com o precedente, ou seja, admitir-se que a Tribuna é livre, até mesmo para fazer propaganda eleitoral, presente certa candidatura. A Tribuna do Senado da República foi utilizada para enaltecer candidato. Exerceu, acionou o Senador o próprio mandato? Esteve no desempenho, na propaganda eleitoral escancarada, do cargo? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa.

Peço vênia, Senhora Presidente, à Relatora. Confesso que é a primeira vez que me defronto, no Tribunal Superior Eleitoral – e nunca me defrontei também no Supremo – com essa situação concreta, em que a Tribuna de uma Casa parlamentar, de uma das Casas do Congresso Nacional, especificamente do Senado da República, foi utilizada para fazer, como se fez, propaganda eleitoral com transmissão pela TV Senado, já que o discurso não se mostrou restrito ao Plenário do Senado.

Peço vênia para julgar procedente o pedido formalizado.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, acompanho a relatora. Mesmo que não fosse imunidade, não teria propaganda eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, acompanho a relatora. Já participei como advogado de um caso, nas eleições de 1998, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal chegou a conceder direito de resposta.

Certo deputado federal fez discurso na Câmara de Deputados, fazendo referência a determinado candidato ao governo do Distrito Federal. Esse discurso foi divulgado na "Voz do Brasil". O TRE-DF deferiu o direito de resposta e eu, representando esse deputado federal, entrei com pedido de suspensão no TSE, que foi imediatamente acolhido, não só por que o discurso foi na tribuna da Câmara, como também porque a "Voz do Brasil" constitui ambiente despropositado para o exercício de qualquer direito de resposta.

Naquela época, o pedido de resposta não foi julgado no mérito porque ficou prejudicado, uma vez que o período eleitoral havia terminado. Mas, desde aquela época, embora estivesse atuando como advogado, eu já ficara absolutamente convencido de que a tribuna de qualquer parlamento é absolutamente inexpugnável em relação a qualquer conduta que um parlamentar queira exercer.

Se por acaso ele extrapolar desse direito como parlamentar, cabe ao parlamento tomar as medidas cabíveis eventualmente, e não, com a devida vênia, ao Judiciário, para que se garanta ou direito de resposta ou multa por propaganda antecipada etc.



Por isso, peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Marco Aurélio, para acompanhar a relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora, mas quero tecer algumas considerações.

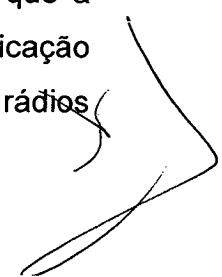
Há um acórdão deste Tribunal, do ano de 2005, do Ministro Luiz Carlos Madeira em que a Corte cassou o mandato de um candidato porque ele, numa Assembleia Legislativa, se dirigiu à televisão – era uma transmissão de TV a cabo – e pediu o voto dos eleitores que o assistiam. Trata-se do Recurso Especial Eleitoral nº 25064.

Esse recurso foi ao Supremo Tribunal Federal e não foi admitido o agravo. Mas o Ministro Gilmar Mendes fez uma manifestação, *obiter dictum*, muito interessante sobre a questão constitucional.

Tenho ser fundamental demonstrar a completa irresponsabilidade do meio de comunicação social quando se trata de programação transmitida ao vivo. Eu digo isso não em relação somente ao candidato, porque isso é um grande temor que existe em diversas audiências públicas e encontros, mas principalmente por conta das televisões públicas que ficam com medo de transmitir eventos.

Se a transmissão é de um evento oficial ou não, mas é ao vivo, quem está transmitindo não pode ser responsabilizado por aquilo que acontecer no momento da transmissão. Porque se, por exemplo, numa corrida de automóveis, alguém transmite uma batida seria responsável pelo acidente? Obviamente que não.

Então, eu quero deixar esse ponto claro – parece-me que a Ministra relatora falou, inclusive, no uso indevido dos meios de comunicação social – para preservar o meu ponto de vista: o entendimento de que as rádios



e televisões que transmitem ao vivo não cometem nenhuma irregularidade, situação diversa é aquela que a emissora busca uma imagem e a repete diversas vezes, o que será examinado caso a caso.

Quanto à tribuna, eu acredito que ela, no caso, está abrangida pelo artigo 53 da Constituição Federal.

Peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, não reconheço legitimidade ativa ao Ministério Público. Num primeiro passo eu julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, vencido nesta parte.

No mérito, acompanho a relatora por uma pequena calibragem. Apenas para reconhecer não no grau que foi o Ministro Marco Aurélio, mas que o abuso, o teratológico, aquilo que extrapola da normalidade pode, sim, ser objeto de sindicância judicial. Mas neste caso não encontro, senão a normalidade do debate parlamentar entre campanhas que também se dá dentro da Casa Legislativa.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores Ministros, eu também peço vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a relatora, considerando que neste caso não houve nada que exorbitasse da imunidade parlamentar constitucionalmente assegurada.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1494-42.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Geraldo Gurgel de Mesquita Júnior (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros).

Usou da palavra, pelo representado, o Dr. Rodolfo Moura Machado.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, integralmente, e Dias Toffoli, quanto à preliminar.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2012*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.